



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 41, de 2025, do Senador Camilo Santana, que Autoriza a criação da Carteira Nacional Docente – CND.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Cid Gomes

22 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES
PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 41, de 2025, do Senador Camilo Santana, que *autoriza a criação da Carteira Nacional Docente – CND*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 41, de 2025, de autoria do Senador Camilo Santana, que visa a autorizar a criação da Carteira Nacional Docente – CND.

Para tanto, o projeto foi estruturado em seis artigos, sendo o último deles destinado a estabelecer a imediata vigência da lei em que se transformar.

Quanto ao conteúdo dos demais, o art. 1º, além de deixar assente a autorização para criação da CND, apresenta a sua definição como documento de identificação de classe dos professores de todas as esferas administrativas, dotado de fé pública e validade em todo o território do País.

No art. 2º, por seu turno, são arrolados os objetivos do documento, consistentes em identificar, promover, valorizar e reconhecer os profissionais a que se destina, além de facilitar o acesso deles às prerrogativas atinentes à condição de docente.

O art. 3º, por sua vez, dispõe sobre os elementos mínimos que deverão constar da CND. Além de dados de identificação de praxe, o

dispositivo contempla a inserção de código de barras bidimensional no padrão *QR Code* (código de resposta rápida, em português).

Nos termos do art. 4º, as normas sobre expedição, validade e modelo da CND serão definidas em regulamento do Poder Executivo, ao passo que o art. 5º atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de fornecer à União os dados e as informações para a manutenção e atualização da base de dados de profissionais da educação, na forma disposta em ato do Ministério da Educação (MEC).

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a CND simboliza para o detentor do documento, por um lado, a validação e o pertencimento a uma categoria profissional de reconhecida relevância social. Por outro, acredita que a padronização da identificação pode contribuir para o acesso a direitos e benefícios que hoje são oferecidos à categoria, mas que nem sempre são usufruídos. Em síntese, a seu ver, a CND corrobora os esforços de valorização dos profissionais do magistério.

Distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão em sede terminativa, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL nº 41, de 2025. Assim, goza de amparo regimental a presente manifestação.

Em adição, por força do art. 91, inciso I, do precitado Risf, deve a presente análise compreender ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A esse respeito, não se verifica qualquer falha que possa comprometer ou obstar a tramitação ou a aprovação da matéria.

Nada obstante, em relação à técnica legislativa, parece-nos que a redação do art. 5º do projeto, na parte que contempla uma menção genérica a “ato do Ministério da Educação”, poderia ser aprimorada. De nossa parte, imprimir-se-á maior precisão ao texto com a referência a “ato do Ministro de Estado da Educação”, uma vez que se trata da autoridade com legitimidade de representação do órgão. A par dessa compreensão, oferecemos, ao final, a pertinente emenda de redação.

Ainda nessa linha, receamos que o uso da sigla CND esteja consagrado, na legislação brasileira, e no senso comum, ao documento expedido pelos órgãos fazendários conhecido como certidão negativa de débitos, nas mais diversas searas e esferas administrativas. Conquanto se trate de um documento favorável ao contribuinte referenciado, talvez fosse recomendável alguma distinção em relação à sigla a ser conferida à identificação docente.

Particularmente, sugerimos como alternativa a denominação “Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB”. De igual modo, para viabilizar a mudança, apresentamos ao final as competentes emendas.

No que tange ao mérito, o projeto, aparentemente simples e despretensioso, ajuda a trazer concretude a uma vasta gama de políticas de valorização dos professores, muitas vezes não usufruídas por razões burocráticas, como a ausência de um documento de identificação.

Como bem sabemos, não é de hoje que os professores brasileiros, sobretudo da educação básica, estão distribuídos por uma diversidade de sistemas de ensino, dos grandes centros aos rincões do País. Não são poucos os profissionais vinculados a entes subnacionais que, dotados de meios de regulação própria, não contam com instrumentos que viabilizem o intercâmbio e a troca de experiências entre seus professores e os de outros sistemas.

Dessa maneira, há uma dispersão que restringe a noção de pertencimento dos próprios profissionais da educação, e, de resto, dificulta a percepção de que a docência, na educação básica, mais do que em qualquer nível de ensino, é uma responsabilidade republicana. No entanto, não à toa, a atividade do magistério está inscrita na Constituição como prática indispensável ao exercício de um direito de todos e do dever do Estado com a educação.

Daí a oportunidade e a relevância do projeto sob exame. Ao trazer a emissão da CND para o MEC, o órgão máximo da educação no País, o projeto contribui com o resgate da visão de que o professor da educação básica é um professor a serviço do Brasil e dos brasileiros, onde quer que exerça suas práticas. Dessa forma, reconhece na categoria docente a dimensão de segmento profissional de interesse estratégico para o País, ademais de fortalecer a preocupação de unidade nacional como propósito da educação brasileira, que a Constituição de 1988 havia depositado na questão curricular.

Quanto ao mais, a medida apresenta potencial para alavancar, tangencialmente, melhorias no ensino e nas próprias economias locais e do

País, notadamente no segmento da economia criativa, de turismo, lazer, mas também no comércio em geral.

Decerto, com acesso prioritário padronizado a serviços públicos e preços diferenciados na aquisição bens e serviços, inclusive nos períodos de férias e quando em deslocamentos, os professores terão ganhos positivos consideráveis de autoestima. Não é demais esperar que isso se reverta em prol do trabalho docente cotidiano, menos absenteísmo e até melhoria do padrão e da qualidade das aulas e dos relacionamentos interpessoais.

Com o usufruto da carteira, os professores poderão planejar férias mais proveitosas relativamente a suas possibilidades materiais e interesses, ao mesmo tempo em que contribuem com a ampliação de público de museus, bibliotecas, espetáculos em geral, restaurantes, além de outros estabelecimentos do ramo de lazer.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 41, de 2025, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº 1 -CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 41, de 2025, a expressão “Carteira Nacional Docente – CND” por “Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB” e, em consequência, no art. 1º, *caput*, e nos arts. 2º e 3º, a sigla “CND” por “CNDB”.

EMENDA Nº 2 -CE

Substitua-se, no art. 5º do Projeto de Lei nº 41, de 2025, a expressão “Ministério da Educação” por “Ministro de Estado da Educação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 41/2025, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO	X		
ALESSANDRO VIEIRA				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES	X			1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA	X		
PAULO PAIM				2. AUGUSTA BRITO			
VAGO				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
HAMILTON MOURÃO				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 22/04/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES	PRESENTE	1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM		2. AUGUSTA BRITO	
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2025

Autoriza a criação da Carteira Nacional de
Docente no Brasil – CNDB

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB, documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada.

Parágrafo único. A CNDB terá fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º A CNDB tem por objetivos:

- I - identificar os professores das redes pública e privada de educação;
- II - promover a valorização e o reconhecimento dos professores; e
- III - facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de professor.

Art. 3º A CNDB conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;
- II - órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação do ente federativo;
- III - data de expedição do documento;
- IV - data de validade do documento;
- V - fotografia, no formato 3x4 cm, do identificado;
- VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- VII - inscrição “Válida em todo o território nacional”;
- VIII - assinatura do dirigente do órgão expedidor; e
- IX - o código de barras bidimensional no padrão QR Code (*quick response code*).

Art. 4º As normas para a expedição, a validade e o modelo do documento de identidade de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União as informações e os dados necessários para a manutenção e a atualização da base de dados de profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Senadora TERESA LEITÃO, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 41/2025)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 22/04/2025, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVOU O PROJETO EM DECISÃO TERMINATIVA COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 - CE (QUÓRUM: 12; SIM: 11; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

22 de abril de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura